



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 01 / 03 / 2004  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10425.000974/00-39  
Recurso nº : 123.728  
Acórdão nº : 201-77.198

Recorrente : AUVESA VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

### PIS. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, é o faturamento verificado no sexto mês anterior ao da incidência, o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, "o faturamento do mês anterior" passou a ser considerado para sua apuração.

### ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste diploma legal determinando a correção monetária da base de cálculo estabelecida pelo art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, sendo, portanto, ilegal a atualização, consoante entendimento esposado pelo E. STJ.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUVESA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Antonio Mario de Abreu Pinto*  
Antonio Mario de Abreu Pinto  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



**Processo nº : 10425.000974/00-39**

**Recurso nº : 123.728**

**Acórdão nº : 201-77.198**

**Recorrente : AUVESA VEÍCULOS LTDA.**

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 3.032 (fls. 73/78), prolatado pela DRJ em Recife - PE, que declarou devida a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, bem como os consectários do lançamento, no período de apuração compreendido entre maio e agosto de 2000.

Na impugnação de fls. 46/52, a ora recorrente formulou pedido de cancelamento do Auto de Infração, o qual foi indeferido pela DRJ em Recife - PE, sob o fundamento de que teria incorrido a contribuinte em errônea interpretação do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70.

Aduziu a recorrente, em sua impugnação, que a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, alterou a sistemática do recolhimento da exação em tela, devendo ser calculada e recolhida com base no faturamento do sexto mês anterior, bem como os ditos pagamentos deveriam ser feitos sem nenhuma indexação, visto que estes dispositivos legais não falavam em correção monetária.

Sustentaram os eminentes julgadores da DRJ em Recife - PE que as alegações da contribuinte em defender o recolhimento para o PIS com observância do prazo semestral, como previsto no parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, são ilegítimas, visto que a partir da Lei nº 7.691/88 o prazo de recolhimento já não era mais o previsto no art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70.

Inconformada, interpôs a contribuinte recurso voluntário, em 27/01/2003, alegando, em síntese, que, com a declaração pelo Supremo Tribunal Federal - STF, da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88, que alteraram a sistemática do recolhimento para o Programa de Integração Social - PIS, instituída pelo parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, ficou consolidado o entendimento no sentido de que a dita contribuição deve ser calculada e recolhida com base no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

E, como estes dispositivos legais não falam em correção monetária, cuja sistemática já existia àquela época, instituída que foi desde o advento da Lei nº 4.357, de 14/07/64, esses pagamentos devem ser feitos sem nenhuma indexação.

Aduz que a ausência de correção monetária entre o mês de faturamento e o mês de recolhimento da contribuição faz com que os pagamentos efetuados no mês subsequente, como previstos nos Decretos-Leis declarados inconstitucionais, provoque uma grande majoração nos valores recolhidos.

É o relatório.



Processo nº : 10425.000974/00-39  
Recurso nº : 123.728  
Acórdão nº : 201-77.198

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Assiste razão à recorrente ao considerar que a Contribuição para o PIS deveria ser recolhida nos estritos termos da Lei Complementar nº 7/70, no sentido de que a base de cálculo adotada deva ser a do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Na realidade, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF, bem como da edição da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, com efeitos *erga omnes*, começaram a surgir interpretações criativas, que visavam, na verdade, mitigar os efeitos da inconstitucionalidade daqueles dispositivos legais para valorar a base de cálculo da Contribuição para o PIS das empresas mercantis.

Dentre estas, pode-se mencionar aquela segundo a qual a base de cálculo seria o faturamento do mês anterior ao do recolhimento, no pressuposto de que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91 teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade. Tal interpretação não prospera, até porque ditas Leis não tratam de base de cálculo e sim de “prazo de pagamento”, sendo impossível revogar-se tacitamente o que não se regula. Na verdade, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, eleita pela LC nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, permanece incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95.

Desta feita, procede o pleito da empresa que se insurge contra a adoção de base de cálculo da dita contribuição de forma diversa da que determina a LC nº 7/70.

Ressalte-se, ainda, que ditas Leis nºs 7.691/88, 7.799/88 e 8.218/91 não poderiam nunca ter revogado, mesmo que tacitamente, a LC nº 7/70, visto que quando aquelas Leis foram editadas, estavam em vigor os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que depois foram declarados inconstitucionais, e não a LC nº 7/70, que havia sido, inclusive, “revogada” por tais Decretos-Leis, banidos da ordem jurídica pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal, o que, em consequência, restabeleceu a plena vigência da mencionada Lei Complementar.

Sendo assim, materialmente impossível as supracitadas Leis terem revogado algum dispositivo da LC nº 7/70, especialmente com relação ao prazo de pagamento, assunto que nunca foi tratado ou referido no texto daquele diploma legal.

Entendo que, afora os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, toda a legislação editada entre as Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73 e a Medida Provisória nº 1.212/95, em verdade, não se reportaram à base de cálculo da Contribuição para o PIS.

Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão competente para dirimir as divergências jurisprudenciais, pacificou a matéria, em sede do Recurso Especial nº 240.938/RS (1990/0110623-0), decidindo que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é a de seis meses antes do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95. Ademais, também se encontra definida na órbita administrativa (Acórdão nº RD/201-0.337) a dicotomia entre o fato gerador e a base de cálculo da contribuição para o PIS, encerrada no art. 6º e seu parágrafo único



Processo nº : 10425.000974/00-39  
Recurso nº : 123.728  
Acórdão nº : 201-77.198

da Lei Complementar nº 7/70, cuja plena vigência, até o advento da MP nº 1.212/95, foi definitivamente reconhecida por aquele Tribunal.

Outrossim, tal divergência de interpretação quanto à semestralidade do PIS encontra-se definitivamente pacificada pelos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, em julgamento proferido em 29 de maio de 2001, por maioria, negou provimento ao Recurso Especial nº 144.708 – RS (1997/00581140-3), interposto pela Fazenda Nacional, de acordo com o voto proferido pela Meritíssima Relatora Ministra Eliana Calmon.

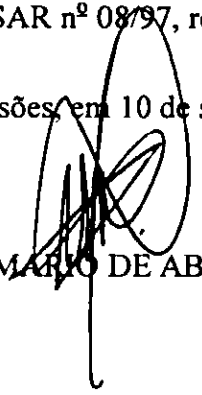
Tal decisão consagrou a interpretação de que, em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do PIS, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, **bem como que a incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.**

Com efeito, como a correção monetária é parte integrante do sistema monetário, somente poderá haver a sua incidência se houver lei que a estabeleça. Inexiste, *in casu*, diploma legal determinando a correção monetária da base de cálculo estabelecida pelo art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, razão pela qual assiste razão à recorrente quanto à sua irresignação em relação ao procedimento adotado na apuração dos créditos a que faz jus.

Reconheço, finalmente, à recorrente, o direito à compensação dos créditos de PIS pagos a maior, os quais devem ser acrescidos da atualização monetária e juros calculados segundo a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

Diante do exposto, dou provimento do recurso para admitir a possibilidade de haver valores a serem compensados, em face da existência da contribuição para o PIS, a ser calculada mediante regras estabelecidas na Lei Complementar nº 7/70 e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador – faturamento este que só pode ser corrigido monetariamente a partir da data de ocorrência do fato gerador – acrescidos os créditos assim apurados da atualização monetária calculada segundo a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, ressalvado o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003.

  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO